



COMARCA DE NOVA PETRÓPOLIS
VARA JUDICIAL
Rua Frederico Michaelsen, 436

Processo nº: 114/1.14.0000013-0 (CNJ:.0000025-15.2014.8.21.0114)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Sebastião Caetano da Silva
Réu: Estado do Rio Grande do Sul/RS
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Franklin de Oliveira Netto
Data: 09/12/2015

Vistos etc.

SEBASTIÃO CAETANO DA SILVA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, aduzindo que foi acusado injustamente de ter abusado sexualmente de uma criança. Afirmou que a polícia não foi eficiente na correta identificação do suspeito, que na verdade era um homônimo, com apelido de “Faustão”. Disse que se tivesse sido chamado para prestar depoimento na fase inquisitorial, o equívoco poderia ter sido evitado. Em razão da falha na identificação do suspeito, foi denunciado pelo crime em questão, somente vindo a ser esclarecida a situação quando da audiência de instrução no processo criminal. Em face do ocorrido, ficou com a fama de esturador. Por isso, pede a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que sofreu e reparação material decorrente da necessidade da contratação de advogado.

Juntou os documentos das fls. 09/12.

Citado, o Estado contestou. Alegou que diversos fatores contribuíram para o equivocado indiciamento do autor. Além do homônimo, o acionante possuía antecedentes que o colocavam como forte suspeito do crime. Suscitou a aplicação do princípio do *in dubio pro societatis*, afirmando que a absolvição no processo criminal não gera direito indenizatório. Impugnou a pretensão reparatória e requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 109/112..



As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação indenizatória que visa responsabilizar o réu em razão da falha na do réu no seu exercício do poder de polícia.

A absolvição do réu pelo crime narrado na denúncia da fl. 33 é fato incontroverso. Outro sujeito, conhecido por Sebastião Caetano, teria cometido o grave crime sexual capitulado na acusação.

Ocorre que o equívoco somente veio à tona quando da instrução criminal. Ou seja, o acionante foi indiciado e denunciado por crime que jamais cometeu.

É certo que o histórico policial do autor contribuiu para que fosse apontado como responsável pelo abuso sexual.

Há ocorrência policial onde consta como autor de atentado violento ao pudor contra três meninas menores de 12 anos.

Por outro lado, não há como descartar a responsabilidade do Estado pela indevida incriminação do acionante.

A autoridade policial deveria ter conduzido a investigação com maior cautela. Restando inviável a localização do suspeito na fase inquisitorial, deveria ter oportunizado o reconhecimento fotográfico.

Há fotografia do autor nos registros policiais (fl. 49), que se fosse apresentada à vítima e sua genitora, certamente possibilitaria excluir a suspeita



lançada indevidamente contra sua pessoa.

Logo, a situação vexatória experimentada pelo acionante poderia ter sido evitada, não fosse a falha no desempenho da atividade investigatória da autoridade policial vinculada ao Estado.

Demonstrado o agir culposos, resta configurada a responsabilidade civil do Estado de responder pelos danos causados ao autor.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIME. HOMÔNIMO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. 1. O caso diz com pedido de indenização por danos morais, decorrentes da instauração de processo crime contra o autor, oportunidade em que lhe foi atribuída a prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. 2. Restou incontroverso que houve erro na identificação do demandante como sendo a pessoa que praticou o crime acima especificado, porquanto o autor nada tinha a ver com o crime praticado por terceiro (homônimo), circunstância que, inclusive, levou à improcedência da denúncia e absolvição do autor no processo crime. 3. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, sendo estes evidenciados pelas próprias circunstâncias do fato. 4. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor que reputo suficiente para a recomposição dos prejuízos, não caracterizando enriquecimento ilícito ao requerente, tampouco ônus demasiado ao requerido, cumprindo com a função reparatória e dissuasória da condenação. 5. Correção monetária e juros. Inaplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, pois, com o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 70041334053, foi declarada expressamente a inconstitucionalidade



do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056069552, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 11/09/2013)

Desta forma, há de se fixar a reparação de forma proporcional ao dano sofrido.

No caso, o dano é presumido. O fato de ter sido indiciado e denunciado por crime de elevada gravidade certamente lhe causou abalo moral, seja pelo fato de ser chamado a responder processo criminal, seja pela mácula lançada sobre sua imagem perante a sociedade. É bem provável que tenha sido tachado de estuprador perante seus pares, quando nada a ver com o fato que lhe fora imputado.

Nesses casos, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, cabe ao julgador fazer a fixação através de arbitramento, atento às circunstâncias fáticas do evento e condições socioeconômicas das partes envolvidas.

Vêm a calhar neste ponto considerações de Carlos Alberto Bittar:

“A tendência da exacerbação vem encontrando eco, seja na reparação de danos causados pela imprensa, seja em acidentes de consumo, seja em agressões diretas entre pessoas físicas, com as recentes hipóteses de contaminação e de molestamento indevidos, enfim, em considerável universo fático, conforme pudemos observar nas pesquisas e estudos realizados. Mas, a fixação do quantum deve obedecer a critérios valorativos próprios e no caso concreto detectados, não se podendo cair em generalizações, nem em atribuições desmedidas, nem em determinações aleatórias.

Com efeito, há parâmetros, em leis, em decisões jurisprudenciais e em doutrina, mas devem eles ser considerados sempre em razão da hipótese sub examine, atentando o julgador para: a) as condições das partes, b) a gravidade da lesão e sua repercussão e c) as circunstâncias fáticas.” (Tribuna da Magistratura, caderno de doutrina/julho96, p. 36/37)



Ponderados esses aspectos, considero que a fixação em R\$ 20.000,00 resolve com equidade o conflito. Poderá aplacar os transtornos causados ao demandante, sem chegar ao ponto de ser excessiva. Atende, também, a sua necessária função punitiva.

Quanto aos danos materiais, tenho reiteradamente decidido ser incabível o ressarcimento pelo desembolso de honorários advocatícios contratuais, porquanto se trata de despesa voluntariamente contraída pela parte.

A comunidade local conta com a competente assessoria jurídica de defensores dativos, que é prestada de forma gratuita aos necessitados.

Portanto, o autor possuía alternativa para o patrocínio da causa, sem ônus.

Logo, não há como atribuir ao demandado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários convencionais, fixados entre o autor e seu advogado.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, aos efeitos de CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, corrigido pelo IGP-M desde a presente data e acrescido de juros legais a contar da citação.

Diante do decaimento mínimo, isento o autor dos encargos de sucumbência e condeno o Estado ao pagamento honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC).

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das despesas judiciais, atento à decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038755864, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, com a redação que lhe deu a Lei Estadual nº 13.471/2010, na parte em que isenta as pessoas jurídicas de direito público do pagamento das despesas judiciais, exceto as despesas com condução aos oficiais de justiça em relação ao Estado, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



vem realizando tais pagamentos por imposição de outro preceito legal.

Registre-se.

Intimem-se.

Nova Petrópolis, 9 de dezembro de 2015.

Franklin de Oliveira Netto
Juiz de Direito